

São autorizadas as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério das Obras Públicas

Observação (b) à dotação subordinada ao n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 2.º:

«Compreende 25.000\$ para pagamento de separatas da legislação do Ministério referente a dois anos».

Ministério da Educação Nacional

Epígrafe da alínea l) do n.º 2) do artigo 18.º, capítulo 2.º:

«A cantinas escolares (440.000\$ são destinados a Lisboa e 60.000\$ a Coimbra).

Epígrafe da alínea b) do n.º 1) do artigo 683.º, capítulo 7.º:

«A comissão organizadora do congresso da Federação Internacional de Ginástica Ling, a realizar em Lisboa».

Art. 6.º Efectuam-se no orçamento das receitas gerais do Estado em vigor as seguintes correcções:

Capítulo 9.º, artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica» — 5.000.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 283.º — A «Comparticipação do porto de Lisboa, de conta do Fundo de melhoramentos, nas despesas referidas na base v do decreto-lei n.º 35.716, de 24 de Junho de 1946» + 5.000.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18.381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:353

Verificando-se a conveniência de simplificar as normas estabelecidas pelo decreto n.º 19:881, de 12 de Junho de 1931, para a apreciação e aprovação dos projectos de obras públicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução das obras da competência do Ministério das Obras Públicas depende da aprovação prévia dos respectivos projectos, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Os projectos cujo orçamento não exceda a importância de 100.000\$ poderão ser aprovados pelo director geral mediante parecer do chefe do serviço responsável.

Art. 3.º Os projectos de obras tècnicamente normalizadas de importância superior a 100.000\$ e os de quais-

quer outras obras de importância compreendida entre 100.000\$ e 400.000\$ poderão ser aprovados pelo Ministro das Obras Públicas mediante parecer de uma comissão constituída pelo director geral ou chefe dos serviços respectivos e por dois engenheiros ou por um engenheiro e um architecto dos mesmos serviços que não tenham interferido na elaboração do projecto.

§ 1.º Consideram-se tècnicamente normalizados os projectos de obras que obedeçam a preceitos tècnicos legais ou regulamentares concretamente definidos ou a tipos de construção corrente sancionados pela prática.

§ 2.º A comissão a que alude o presente artigo procederá à revisão minuciosa das diferentes peças do projecto, verificando a sua correcção e a adaptabilidade da obra ao fim a que se destina.

Art. 4.º Os projectos de obras não compreendidas nos artigos 2.º e 3.º serão aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, depois de sobre eles se terem pronunciado comissões com a composição indicada no artigo 3.º

§ único. Quando o Ministro das Obras Públicas o entender, poderão ser também submetidos à apreciação do Conselho Superior de Obras Públicas, ou a parecer de um dos seus vogais, os projectos das obras a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º A responsabilidade do autor ou autores do projecto de uma obra, na parte referente à correcção das disposições adoptadas e ao cumprimento dos preceitos legais ou regulamentares aplicáveis, não cessa por efeito de o mesmo projecto ter merecido parecer favorável dos tècnicos ou das comissões a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Da mesma forma não cessa a responsabilidade destes pelo facto de o projecto merecer parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 6.º Da aprovação ministerial do projecto de uma obra para cuja execução seja necessário proceder a expropriações resulta imediatamente o reconhecimento da utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 7.º Fica revogado o decreto n.º 19:881, de 12 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:892

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 20.000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 208.º, n.º 1) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da co-